



## PROCESSO TC N.º 03264/23

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Exercício: 2022

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Joyce Renally Felix Nunes

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva. Recomendação.

## ACÓRDÃO APL – TC – 00588/23

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão da Ordenadora de Despesas do município de Duas Estradas, Sra. Joyce Renally Felix Nunes, relativas ao exercício financeiro de **2022**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Joyce Renally Felix Nunes, na qualidade de ordenadora de despesas;
- b) recomendar à administração municipal que evite incorrer nas falhas registradas na presente Prestação de Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno

**João Pessoa, 20 de dezembro de 2023**



## PROCESSO TC N.º 03264/23

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 03264/23 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão da Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de Duas Estradas, Sra. Joyce Renally Felix Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2022.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos da Prestação de Contas, emitiu Relatório, constatando, sumariamente, que:

1. o município sob análise possuía 3569 habitantes no ano de 2022;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 0283/2021, de 30 de dezembro de 2021, estimando a receita em R\$ 24.588.000,00, fixando a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 9.835.200,00, equivalentes a 40,00% da despesa fixada na LOA;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 25.508.861,71;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 27.582.552,24, composta por 96,61% de Despesas Correntes e 3,39% de Despesas de Capital;
5. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 1.784.601,99, equivalente a 6,99% da Receita Orçamentária Total do Município;
6. o saldo do Ente para o exercício seguinte, no montante de R\$ 7.499.153,20, está distribuído em Caixa ( R\$ 1,81) e Bancos (R\$ 7.499.151,39);
7. o balanço patrimonial consolidado apresenta superávit financeiro no valor de R\$ 5.953.937,35;
8. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 452.049,88, correspondendo a 1,63% da Despesa Orçamentária Total;
9. a remuneração recebida pela Prefeita e pela Vice-Prefeita obedeceu aos ditames legais;
10. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 98,82%;
11. O saldo dos recursos do Fundeb ao final de 2022 foi de R\$ 178.348,94, o que correspondeu a 3,64%;
12. a aplicação das receitas de impostos em MDE correspondeu a 26,82% e as Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 19,14%;
13. os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 12.268.953,12, correspondente a 53,33% da RCL (após análise de defesa);
14. os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 13.244.105,69, incluindo as obrigações patronais e inativos, correspondentes a 57,56 % da RCL;
15. a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 6.535.646,86, correspondendo a 28,40% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 23,64% e 76,35%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
16. o Município não possui Regime Próprio de Previdência.

A Unidade Técnica apontou ainda inconsistências em razão das quais houve citação da gestora que apresentou defesa. Em análise da peça defensiva, a Auditoria manteve algumas falhas, posicionando-se da seguinte forma.

## PROCESSO TC N.º 03264/23

### 1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas

A Auditoria registrou um déficit no valor de R\$ 2.073.690,53, equivalente a 8,12% da receita orçamentária arrecadada no exercício.

A defesa alega que no exercício financeiro de 2021 o Município apresentou um superávit orçamentário no valor de R\$ 5.026.124,27, além de apresentar um superávit financeiro no valor de R\$ 8.028.136,11 e no exercício em análise apresentou superávit financeiro de R\$ 5.953.937,35.

O Órgão de Instrução esclarece que o resultado da execução orçamentária não pode ser confundido com o resultado da execução financeira, verificando-se que ocorreu um déficit orçamentário, quando as despesas empenhadas superaram as receitas.

### 2. Não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil

O defendente informa que identificou falha ao empenhar as folhas de pagamento de julho/22 e setembro/22, quando estas folhas deveriam ter sido empenhadas na fonte de recursos 542 e foram empenhadas na fonte de recurso 540. Desta forma, o Município terá aplicado o percentual de 50,03% na Educação Infantil.

A Auditoria não acolhe a justificativa, embora reconheça que os gastos com Educação Infantil citados pela defesa fossem suficientes superar o limite de 50% de aplicação das fontes de recursos VAAT. Argumenta que o registro contábil não concentrou os gastos mencionados nesta fonte, e sim na fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, acarretando assim uma aplicação inferior ao limite estabelecido no art. 28 da Lei 14.113 de 25/12/2020.

### 3. Não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital

De acordo com a defesa, a Prefeitura Municipal realizou despesas de capital no valor de R\$ 79.251,10, destinadas às escolas da sua rede de ensino, que deveriam ter sido empenhadas e pagas com recursos do FUNDEB/VAAT, porém, equivocadamente, foram empenhadas e pagas com a fonte de recurso 500 - CO1001, causando esta falha no cumprimento da aplicação dos 15% dos recursos do VAAT. Informa que, ao detectar o desacerto, a Prefeitura Municipal enviou Projeto de Lei para a Câmara Municipal destinando estes recursos a fim de regularizar o cumprimento da respectiva legislação.

A Unidade Técnica registra que os recursos utilizados estão vinculados a CO1001 e Fonte de Recursos 500 – Recursos não vinculados de Impostos e Transferências, os quais são considerados no cálculo da MDE, não tendo qualquer vinculação com o FUNDEB. Entende que o projeto de lei que a defesa diz ter enviado à Câmara não pode retroagir para sanar a irregularidade.

### 4. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social

## PROCESSO TC N.º 03264/23

O Órgão Técnico de Instrução apontou o montante de R\$ 69.664,99, relativo a obrigações patronais não recolhidas.

A defesa discorda dos cálculos, alegando que o valor o valor correto de vencimentos e vantagens fixas corresponde a R\$ 8.414.276,35, e não R\$ 8.060.878,37. Também entende que deve ser incluído na linha 5, Ajustes (Base de Cálculo), o valor de R\$ 1.758.999,75, que se refere ao valor pago aos profissionais do magistério, empenhado em maio de 2022 (Empenho nº 2394). Desta forma, foi empenhado como obrigações patronais o valor de R\$ 2.496.347,16 e foi pago R\$ 1.981.496,83, ficando inscrito em restos a pagar R\$ 514.850,33, que foi pago no exercício de 2023.

A Auditoria registra que o empenho nº 2394 é referente a acordo de precatórios do FUNDEF e, portanto, referente a exercícios anteriores, não sendo possível incluí-lo no cálculo das obrigações patronais relativas exercício 2022. O Órgão Técnico refaz os cálculos, excluindo do valor pago as obrigações patronais relativas ao pagamento de despesas de pessoal de precatórios do FUNDEB decorrentes de decisão judicial, correspondente a R\$ 348.229,28, e retifica o valor não recolhido com obrigações patronais para R\$ 492.107,85.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu parecer no qual opina pela:

- A. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Duas Estradas, Sra. Joyce Renaly Félix Nunes, relativas ao exercício de 2022, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/2004, com DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- B. COMINAÇÃO DA MULTA PESSOAL** prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte à referida Prefeita Constitucional de Duas Estradas por força do cometimento de infrações a normas constitucionais e legais, conforme delineado neste Parecer;
- C. REPRESENTAÇÃO** de ofício à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal acerca do não recolhimento integral das verbas previdenciárias devidas ao RGPS e, bem assim, ao MP Estadual acerca das condutas omissivas atinentes à aplicação escorreita de verbas do NOVO FUNDEB e;
- D. RECOMENDAÇÃO** à atual Gestão Pública de Duas Estradas, na pessoa da Chefe do Poder Executivo, Sra. Joyce Renaly Félix Nunes, no sentido de não incorrer nas eivas, falhas, irregularidades e omissões de dever aqui comentadas, cumprir, fidedignamente, os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as sugestões aduzidas ao longo da instrução processual pelo Corpo Técnico de Instrução.

É o relatório.

## PROCESSO TC N.º 03264/23

### VOTO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação às falhas remanescentes, passo a comentar:

O déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 2.073.690,53, corresponde a 8,12% da receita orçamentária arrecadada no exercício, o que reflete descumprimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal tendo em vista não ter sido observado o equilíbrio entre receitas e despesas. Deve a gestão municipal, portanto, primar pelo planejamento e controle com vistas a alcançar o equilíbrio fiscal, previsto na LRF.

Quanto a não aplicação de 50% dos recursos da VAAT em Educação Infantil, destaco a conclusão do Órgão Técnico, a seguir transcrita:

“Em que pese a Auditoria reconhecer que os gastos com Educação Infantil citados pela defesa fossem suficientes superar o limite de 50% de aplicação das fontes de recursos VAAT, ocorre que o registro contábil não concentrou tais gastos nesta fonte, e sim na fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, acarretando assim uma aplicação inferior ao limite estabelecido no art. 28 da Lei 14.113 de 25/12/2020.”

As despesas alegadas pela defesa totalizam R\$ 33.544,43.

Já no que diz respeito a não aplicação de no mínimo 15% da VAAT em despesas de capital, o gestor apresentou as notas de empenho comprovando os gastos com tais despesas, no valor de R\$ 79.251,10.

Ocorre que, em ambos os casos, as despesas foram registradas na fonte de recursos de impostos e transferências, sendo consideradas em MDE. No presente caso, entendo não ter havido dano ao Município ou prejuízo às aplicações em Educação Infantil, tendo em vista que, caso as referidas despesas não fossem consideradas em MDE, ainda assim o percentual de aplicação atenderia ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF, já que corresponderia a 26,21%, em vez de 26,82%. Entendo que a inconsistência se traduz em registro incorreto das despesas e não em ausência ou insuficiência de aplicação de recursos. A falha enseja, portanto, recomendações à gestão municipal para que atente às normas contábeis no que diz respeito à classificação das despesas do FUNDEB, evitando entraves à fiscalização da aplicação dos recursos.

Quanto às Contribuições à Previdência, o valor que deixou de ser arrecadado no exercício corresponde a 23,15% das Obrigações Patronais Estimadas. Tendo em vista o montante efetivamente recolhido e o caráter estimativo do valor devido, entendo que a falha não tem o condão de macular as contas em apreço. Cabe, no entanto, recomendações à Administração Municipal no sentido de cumprir com o recolhimento das obrigações previdenciárias no exercício de competência, evitando, assim, comprometer a gestão de exercícios vindouros.

## PROCESSO TC N.º 03264/23

Ante o exposto, voto no sentido de que este Tribunal:

- a) emita **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo da gestora do Município de Duas Estradas, Sra. Joyce Renally Felix Nunes, relativas ao exercício financeiro de **2022**, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) julgue regulares com ressalva as contas da Sra. Joyce Renally Felix Nunes, na qualidade de ordenadora de despesas;
- c) recomende à administração municipal que evite incorrer nas falhas registradas na presente Prestação de Contas.

É o voto.

**João Pessoa, 20 de dezembro de 2023**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 21 de Dezembro de 2023 às 10:24



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2023 às 09:58



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2023 às 18:33



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL